



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semanal		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semanal terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulsa, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 439/83:

Cria a taxa municipal de transportes.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 73 334 contos.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 1050/83:

Altera o quadro V do anexo I à Portaria n.º 798/83, de 29 de Julho (aprova o plano de estudos de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas).

Portaria n.º 1051/83:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Geográfica ministrado pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Portaria n.º 1052/83:

Altera o anexo III, quadros III e IV, à Portaria n.º 1036/81, de 5 de Dezembro, que aprova os planos de estudo do curso de licenciatura em Medicina da Universidade do Porto.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 439/83

de 22 de Dezembro

1. O estabelecimento e a exploração dos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros envolvem custos que devem ser suportados pelos vários beneficiários da sua existência.

No passado, o preço de venda dos serviços prestados pelos transportadores era fixado de modo a

cobrir todos os custos suportados pelos mesmos, sendo assim habitual a exploração dos referidos transportes por empresários privados.

O contínuo acumular de erros em matéria de planeamento físico, de planeamento urbanístico e de gestão da via pública a par do aumento real dos factores de produção — nomeadamente de mão-de-obra, energia e equipamento — levaram a que as condições de exploração se tivessem agravado progressivamente, tendo como consequência que, para determinados serviços, o preço de venda comercialmente praticável passou a não cobrir os custos de produção, o que levou os empresários privados a abandonar cada vez mais a prestação desses serviços.

2. Actualmente, os custos de exploração das redes de transportes colectivos urbanos de passageiros só em parte são pagos pelos utentes, aceitando o Estado, no âmbito de uma política de interesse social, suportar a diferença entre o custo real e as receitas directas obtidas na exploração.

Na prática, todo o contribuinte, qualquer que seja a região onde resida, paga a existência destes transportes abaixo do seu custo real, quando na realidade os principais beneficiários (os utentes e também os seus empregadores) se circunscrevem aos grandes centros urbanos.

3. Importa alterar esta situação criando condições de maior justiça e equidade na repartição de encargos decorrentes da existência dos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros.

Assim, no âmbito do presente decreto-lei, aponta-se para que a atribuição de indemnizações compensatórias a estes transportes passem a ser da competência dos municípios onde existam essas redes de transportes, criando-se, para o efeito, uma taxa municipal de transportes a ser suportada pelos empregadores. A taxa, a fixar de acordo com o presente diploma, poderá situar-se entre 0,5 % e 1,5 % do valor dos salários pagos por cada entidade empregadora e será aplicada nos municípios, associações ou federações de municípios com população igual ou superior a 50 000 habitantes e que disponham de redes de transportes colectivos urbanos de passageiros.

4. Deste modo poderá reduzir-se, por um lado, a carga fiscal geral, ao mesmo tempo que se transfere para o poder local atribuições e recursos que lhe devem competir no âmbito da gestão do quadro de vida em que se insere a existência de transportes públicos.

Assim, estes serviços de transportes passam a ser financiados pelos utentes, pelos municípios — quer através dos recursos obtidos com a criação da taxa municipal de transportes quer de recursos das próprias colectividades locais atribuídos no âmbito da Lei das Finanças Locais — e pelo Estado, em casos em que o interesse geral e colectivo o justifique.

5. Em síntese, a criação de uma taxa municipal de transportes, objecto do presente decreto-lei, visa fundamentalmente possibilitar a melhoria dos serviços de transportes colectivos urbanos de passageiros através de uma mais justa repartição dos custos de financiamento da prestação das respectivas funções de serviço público.

Assim:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 25/83, de 8 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Art. 1.º—1— É criada a taxa municipal de transportes, adiante designada abreviadamente por TMT, a qual se destina ao financiamento dos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros.

2— O produto da TMT constitui uma receita municipal consignada:

- a) Ao pagamento aos transportadores que operem nos referidos sistemas de indemnizações compensatórias resultantes de serviços neles prestados e a título de proveitos de exploração complementares;
- b) Ao financiamento de investimentos necessários ao desenvolvimento e à melhoria dos mesmos sistemas de transportes.

3— Os investimentos referidos na alínea b) do número anterior incluem:

- a) A aquisição de material circulante que se destine a ser cedido aos transportadores mediante contrato;
- b) O financiamento de infra-estruturas de longa duração, excepto a rede rodoviária, as quais, sem prejuízo de serem afectas à exploração dos sistemas referidos no n.º 1, poderão integrar o património dos municípios, suas associações ou federações, nos casos em que não devam pertencer nem ao transportador nem ao Estado;
- c) A elaboração de planos de transportes ou de outros estudos de reconhecido interesse para a melhoria e desenvolvimento dos sistemas referidos no n.º 1;
- d) As dotações de capital para serviços municipalizados e empresas municipais de transportes públicos urbanos;
- e) A subscrição de capital em sociedades de capitais públicos ou em sociedades de economia mista que tenham por objecto a exploração dos sistemas mencionados no n.º 1.

4— As transferências previstas na alínea a) do n.º 2 não poderão, em cada ano, ultrapassar 70 % do produto da TMT cobrada na área do respectivo município, federação ou associação, nem representar, relativamente a cada um dos transportadores, mais de duas terças partes das respectivas receitas tarifárias.

5— Para as regiões de Lisboa e Porto o Ministro de Equipamento Social fixará anualmente, por despacho, critérios de repartição interoperadores das transferências previstas na alínea a) do n.º 2 e de realização dos investimentos previstos na alínea b) do mencionado n.º 2.

Art. 2.º—1— A TMT pode ser lançada em municípios, associações ou federações de municípios em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Existir uma população igual ou superior a 50 000 habitantes;
- b) Estar definida, nos termos do artigo 3.º, uma área de transportes urbanos e a sua população não ser inferior a 25 000 habitantes;
- c) Existir na área referida na alínea anterior um sistema de transportes colectivos urbanos de passageiros em funcionamento ou um plano para a sua criação e implementação aprovado nos termos da legislação em vigor.

2— As associações e federações mencionadas no número anterior são as já constituídas ou que se venham a constituir, desde que do seu objecto conste promover a organização e o bom funcionamento dos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros quer através de exploração directa quer através do regime de concessão ou de outras formas de exploração directa.

Art. 3.º—1— As áreas de transportes urbanos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º poderão incluir um único centro urbano ou integrar um conjunto de aglomerados populacionais geograficamente contíguos.

2— A delimitação das áreas de transportes urbanos deve constar dos planos directores municipais previstos no Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio.

3— Caso os planos directores municipais não existam ou, existindo, não estejam devidamente aprovados, compete às assembleias municipais a delimitação das áreas de transportes urbanos.

4— As deliberações das assembleias municipais referidas no número anterior carecem de ratificação dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento Social e da Qualidade de Vida, excepto quando tais deliberações fizerem coincidir as áreas de transportes urbanos com perímetros já legalmente definidos.

5— Exceptua-se do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo a delimitação das áreas de transportes urbanos nas regiões de Lisboa e Porto, as quais serão fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna, do Equipamento Social e da Qualidade de Vida, tendo em conta, designadamente, os limites geográficos dos sistemas tarifários integrados.

Art. 4.º—1— Verificadas as condições referidas no artigo 2.º, compete às assembleias municipais deliberar sobre o lançamento da TMT.

2 — No caso de associações e federações, as assembleias municipais dos municípios que as integrem deliberarão sob proposta dos órgãos para tanto competentes das referidas associações ou federações.

Art. 5.º Ficam sujeitas ao pagamento da TMT as pessoas colectivas de direito público e as empresas privadas que tenham a sua sede, delegações, sucursais, filiais ou locais de trabalho na área de transportes urbanos referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que nesta disponham ao seu serviço, com carácter permanente ou não, de 10 ou mais trabalhadores, qualquer que seja o respectivo título.

Art. 6.º — 1 — A TMT é calculada com base nos salários pagos pelas entidades referidas no artigo anterior.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por salário a remuneração mensal de base, quer seja certa, variável ou mista, bem como as prestações complementares daquela atribuídas, a qualquer título, com carácter regular e permanente.

Art. 7.º — 1 — Poderão ficar isentas do pagamento da TMT, por deliberação das assembleias municipais, as entidades referidas no artigo 5.º quanto àqueles dos seus trabalhadores relativamente a quem provem assegurar a disponibilidade de habitação junto ao local de trabalho ou transporte por meios próprios ou afretados entre este local e os respectivos domicílios.

2 — As assembleias municipais poderão ainda, a título de incentivo à concretização de objectivos de ordenamento do espaço e de actividades em zonas urbanas previamente definidas, isentar do pagamento da TMT, pelo prazo máximo de 5 anos, as entidades empregadoras que nelas venham a localizar as suas instalações.

3 — Os pedidos de isenção devem ser instruídos com todos os elementos necessários à sua apreciação e apresentados pelas respectivas entidades interessadas, às quais caberá igualmente o ónus de comunicar ao município, no prazo máximo de 30 dias, quaisquer alterações aos pressupostos de concessão da isenção.

Art. 8.º — 1 — A deliberação da assembleia municipal que determinar o lançamento da TMT fixará igualmente a respectiva taxa entre um valor mínimo de 0,5 % e um valor máximo de 1,5 %.

2 — A assembleia municipal pode igualmente deliberar no sentido de a taxa da TMT ser diferenciada dentro da mesma área de transportes urbanos, em função de zonas previamente definidas.

Art. 9.º — 1 — Os estatutos das associações ou das federações de municípios constituídas para promover a organização e o bom funcionamento dos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros preverão, obrigatoriamente, a existência de um órgão técnico denominado «comissão técnica de transportes urbanos» (CTU), que funcionará junto do órgão executivo da associação ou federação e que integrará entre 3 e 7 membros de reconhecida idoneidade e competência, provenientes das componentes significativas dos sistemas de transportes, os quais serão designados pelas assembleias municipais da respectiva área quando da deliberação do lançamento da TMT.

2 — Nos municípios não integrados em associações ou federações existirá igualmente um órgão técnico denominado «comissão técnica de transportes ur-

banos», que funcionará junto da respectiva câmara municipal e que integrará entre 3 e 5 membros de reconhecida idoneidade e competência, provenientes das componentes significativas dos sistemas de transportes, os quais serão designados pela assembleia municipal quando da deliberação do lançamento da TMT.

3 — Nos casos das regiões de Lisboa e Porto existirá junto da respectiva CTU um representante do Ministério do Equipamento Social, o qual não terá direito de voto.

4 — Os membros das CTU exercerão as suas funções a título gracioso e escolherão de entre si o respectivo presidente.

5 — Compete às CTU:

- a) Dar parecer sobre os processos de isenção requeridos pelas entidades empregadoras, nos termos do artigo 7.º, n.º 3;
- b) Propor anualmente a aplicação da receita proveniente da TMT, de harmonia com o disposto no presente diploma e demais normas aplicáveis, ouvidos os operadores de transportes e outras entidades intervenientes nos sistemas de transportes colectivos urbanos de passageiros;
- c) Dar parecer sobre o cumprimento da aplicação da receita proveniente da TMT, devendo, para o efeito, elaborar um relatório anual a ser submetido à assembleia municipal;
- d) Dar parecer sobre o que, em matéria de transportes urbanos, lhes for solicitado pelos órgãos municipais ou intermunicipais.

6 — Às CTU deverá ser prestada toda a informação técnica que julguem necessária para o cabal desempenho das suas funções.

Art. 10.º O processo de liquidação, cobrança e pagamento, fiscalização, reclamações, recursos e penalidades será regulado por diploma adequado.

Art. 11.º — 1 — As pessoas colectivas de direito público, com excepção das empresas públicas, ficarão isentas do pagamento da TMT durante os anos de 1985 e 1986.

2 — Os princípios constantes do presente diploma poderão aplicar-se às regiões autónomas, caso os respectivos órgãos competentes assim o deliberem.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma referido no artigo 10.º, mas nunca antes de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Ernâni Rodrigues Lopes — Eduardo Ribeiro Pereira — Amândio Anes de Azevedo — João Rosado Correia — António d'Orey Capucho.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 4 (e n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01		1.01.0	01.00		Gabinete do Ministro			
				01.02		Gabinete			
				11.00		Remunerações certas e permanentes:			
				52.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	400	(a)
						Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	—	152	(a)
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	552	—	(a)
04	01					Secretarias-gerais			
						Finanças			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	1 290	(a) e (b)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação	110	—	(b)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	1 100	—	(a)
				01.47		Diuturnidades	40	—	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento	40	—	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.05		Restituições	5 700	—	(a)
				47.00		Investimentos — Edifícios	1 500	—	(c)
06	01					Gabinete de Informações e Relações Públicas			
						Serviços próprios			
				03.00		Horas extraordinárias	—	4	(d)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	4	—	(d)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—	34	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	62	(d)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	—	70	(d)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	—	56	(d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	250	—	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	—	38	(d)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	10	—	(d)
08	01					Secretaria de Estado do Orçamento			
						Intendência-Geral do Orçamento			
						Serviços próprios			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas	—	31 720	(a) e (c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
09	01			30.00		Direcção-Geral da Contabilidade Pública Serviços próprios Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	3 800	—	(a)
11	01			01.00		Inspeção-Geral de Finanças Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal do quadro geral de adidos Remunerações de pessoal diverso Gratificações certas e permanentes Participação emolumentar Diuturnidades	16 520 — — 4 500 6 950 —	— 1 300 600 — — 1 800	(a) (a) (a) (a) (a) (a)
				01.02		Horas extraordinárias	—	1 500	(a)
				01.17		Alimentação e alojamento	1 050	—	(a)
				01.42		Prestações directas — Previdência Social:			
				01.43		Abono de família	—	400	(a)
				01.45		Outras prestações directas	—	350	(a)
				01.47		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	—	350	(a)
				03.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	—	1 500	(a)
				04.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	500	(a)
				10.00					
				10.01					
				10.03					
				23.00					
				28.00					
				29.00					
13	01			01.00		Guarda Fiscal Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros Representação certa e permanente	— — 18	— 18 —	(e) (e) (e)
				01.04					
				01.44					
				1.03.0					
						Secretaria de Estado do Tesouro Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Bens não duradouros — Outros Outras despesas correntes: Diversas	20 — —	— — 20	(e) (e) (e)
17	01			1.01.0					
				27.00					
				44.00					
				44.09					
18	02			01.00		Direcção-Geral do Tesouro Tesourarias dos concelhos e bairros Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações de pessoal diverso	— 27 200 —	27 200 — —	(a) (a) (a)
				01.02					
				01.42					
19	01			27.00		Junta do Crédito Público Serviços próprios Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens ...	80 —	— 80	(a) (a)
				29.00					

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
22	01					Secretaria de Estado das Finanças Gabinete do Secretário de Estado Gabinete 01.00 Remunerações certas e permanentes: 01.42 Remunerações de pessoal diverso 255 - (d) 11.00 Contribuições para instituições — Previdên- cia Social - 50 (d) 27.00 Bens não duradouros — Outros 9 - (d) 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações 29 - (d) 44.00 Outras despesas correntes: 44.09 Diversas - 243 (d)			
26	01					Direcção do Crédito Cifre Serviços próprios 26.00 Bens não duradouros — Consumos de secre- taria - 180 (f) 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações 180 - (f)			
28	01					Secretaria de Estado do Planeamento Departamento Central de Planeamento Serviços próprios 01.00 Remunerações certas e permanentes: 01.02 Pessoal dos quadros aprovados por lei - 2 200 (a) 01.05 Pessoal destacado de outros serviços do Estado 520 - (a) 01.13 Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação - 500 (a) 01.42 Remunerações de pessoal diverso - 217 (a) 01.46 Subsídios de férias e de Natal 700 - (a) 01.47 Diuturnidades 250 - (a) 03.00 Horas extraordinárias 220 - (a) 04.00 Alimentação e alojamento 1 107 - (a) 06.00 Abonos diversos — Numerário 100 - (a) 10.00 Prestações directas — Previdência Social: 10.01 Abono de família 20 - (a)			
50	43	02				Investimentos do Plano Modernização da Administração Pública DCP — Equipamento informático 29.00 Aquisição de serviços — Locação de bens ... 380 - (a) 31.00 Aquisição de serviços — Não especificados ... 120 - (a) 52.00 Investimentos — Maquinaria e equipamento - 500 (a)	73 334	73 334	

- (a) Despacho ministerial de 24 de Outubro.
 (b) Despacho ministerial de 4 de Novembro.
 (c) Despacho ministerial de 15 de Outubro.
 (d) Despacho ministerial de 21 de Outubro.
 (e) Despacho ministerial de 14 de Outubro.
 (f) Despacho ministerial de 29 de Outubro.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1983. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1050/83

de 22 de Dezembro

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 798/83, de 29 de Julho;

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o quadro V do anexo I à Portaria n.º 798/83, de 29 de Julho, que passa a ter a redacção constante do anexo a este diploma.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Outubro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

Curso de Organização e Gestão de Empresas

Grau de licenciatura

QUADRO V

5.º ano

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais) Aulas teórico-práticas
Projecto Empresarial Aplicado	Anual	4,5
Gestão Previsional e Controlo de Gestão	Anual	4,5
Fiscalidade	Semestral	4,5
Direito do Trabalho	Semestral	4,5
Gestão de Recursos Humanos da Empresa	Semestral	4,5
Análise de Projectos de Investi- mentos	Semestral	4,5
Opção	Semestral	4,5
Opção	Semestral	4,5

Portaria n.º 1051/83

de 22 de Dezembro

Sob proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Engenharia Geográfica ministrado pela Faculdade de Ciências da Universidade

do Porto, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

2.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo I à presente portaria.

3.º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do curso será fixado por despacho reitoral, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80.

4.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

5.º

(Classificação final)

A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações de todas as disciplinas do plano de estudos.

6.º

(Transição)

O regime de transição entre o plano de estudos actualmente em vigor e o plano a aprovar nos termos da presente portaria será fixado pelo conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

1 — Áreas científicas do curso:

- a) Matemática;
- b) Engenharia Geográfica.

2 — Duração normal do curso:

5 anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

165 unidades de crédito.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias principais:

4.1.1 — Matemática	61
4.1.2 — Engenharia Geográfica	40

4.2 — Áreas científicas obrigatórias afins:

4.2.1 — Física	28
4.2.2 — Geologia	8

4.3 — Áreas científicas principais:

4.3.1 — Matemática	28
4.3.2 — Física	
4.3.3 — Geologia	
4.3.4 — Engenharia Geográfica	

Portaria n.º 1052/83**de 22 de Dezembro**

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(3.º ano)

1 — O quadro III do anexo III à Portaria n.º 1036/81, de 5 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2 — Esta alteração entra em vigor no ano lectivo de 1983-1984.

2.º

(4.º ano)

1 — O quadro IV do anexo III à Portaria n.º 1036/81 passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2 — Esta alteração entra em vigor no ano lectivo de 1984-1985.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO III**Faculdade de Medicina da Universidade do Porto****QUADRO III****Licenciatura em Medicina****3.º ano**

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Anatomia Patológica	Anual	2	3	1,5
Farmacologia	Anual	2	3	1,5
Imunologia	Anual	2	1,5	—
Genética Humana	Anual	2	1,5	—
Microbiologia	Anual	2	3	—

QUADRO IV**4.º ano**

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Cirurgia I (Propedêutica Cirúrgica).	Anual	2	4	2
Medicina I (Propedêutica Médica).	Anual	2	4	2
Psicologia Médica	Sem. I	1	2	—
Terapêutica Geral	Anual I	2	—	2
Deontologia Médica	Sem. 2	1	—	—
Semiótica Radiológica	Anual	2	2	—
História da Medicina	Sem.	1	—	—
Semiótica Laboratorial	Sem. 1	1	2	—
Medicina Nuclear	Sem.	1	2	—
Higiene e Epidemiologia ...	Anual	2	1,5	1,5

